



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER Nº 3 , de 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a EMENDA Nº 1/2012 (MODIFICATIVA) da COMISSÃO ESPECIAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA (PELO) Nº 44, de 2012, que *Acréscenda o inciso XII ao art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

AUTORES: Deputada Arlete Sampaio e outros.

Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO.

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, para parecer de admissibilidade, a Emenda nº 1, de 2012 (modificativa), apresentada pela Comissão Especial das Propostas de Emenda à Lei Orgânica à Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) nº 44, de 2012, a qual tem por escopo acrescentar o termo “jovem” ao texto original da proposta, sob a justificativa de atender ao princípio da simetria constitucional.

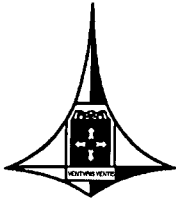
A Emenda nº 1/2012 (modificativa) da Comissão Especial mantém o texto original da proposição, desconsiderando a Emenda nº 1/2012 (de redação), nos termos da qual a proposição foi admitida pela Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça apreciar e emitir parecer sobre a admissibilidade de emendas apresentadas às proposições, nos termos do

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 44 1 2013
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

art. 63, I, e §§ 1º e 2º e art. 129, Parágrafo único, IX, do Regimento Interno desta Casa, *verbis*:

Art. 63. *Compete à Comissão de Constituição e Justiça:*

I – *examinar a **admissibilidade das proposições em geral**, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;*

.....
§ 1º *É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.*

§ 2º *Os **vícios de linguagem, de técnica legislativa** e de regimentalidade, se possível, **serão sanados pela própria comissão**, e, não sendo, a proposição será remetida ao Presidente da Câmara Legislativa para ser devolvida ao autor. (grifo nosso)*

Art. 129. *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Legislativa.*

Parágrafo único. *As proposições consistem em:*

.....
IX – emenda; (grifo nosso)

A Comissão Especial, verificando a existência da Emenda à Constituição Federal nº 65, de 2010, que alterou a redação do Art. 227 da Carta Magna da República, entendeu por bem que essa modificação deveria se refletir no dispositivo similar que se pretende alterado na Carta Magna Local, por meio da PELO nº 44, de 2012, acrescentando o termo "jovem" aos termos originais "criança" e "adolescente".

Com efeito, embora parecidos, os termos do vernáculo carregam nuances, diferentes conotações, na legislação. Para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA -(Lei nº 8.069, de 1990), "criança" é o indivíduo de até 12 anos incompletos e "adolescente" é o indivíduo entre 12 anos completos e 18 anos incompletos. Já o termo "jovem", seguindo tendência da legislação internacional,

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 44 / 2012
FOLHA _____ RUBRICA _____



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

costuma ser utilizado para designar a pessoa entre 15 e 29 anos, inexistindo conceituação objetiva em nossa legislação. Em nosso ordenamento jurídico, a maioria penal é atingida aos 18 anos e a maioria civil absoluta é alcançada aos 21 anos. Os termos "menor" ou "menor de idade" foram praticamente abolidos das normas brasileiras, em virtude de sua carga discriminatória negativa, uma vez que quase sempre eram utilizados para se referir a crianças e adolescentes autores de ato infracional ou em situação de ameaça ou violação de direitos.

Assim, entendemos que o acréscimo do termo "jovem", proposto mediante a Emenda nº 1, de 2012, da Comissão Especial, procede e vem adequar o texto da PELO nº 44, de 2012 (modificativa), à Constituição, atendendo ao princípio do paralelismo ou da simetria constitucional.

Contudo, ao fazer essa modificação, ao invés de oferecer uma subemenda à Emenda nº 1, de 2012 (de redação), da Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão Especial, que analisou o mérito da proposição, apresentou emenda ao texto original da proposição, restando mantida a expressão "com absoluta prioridade", que havia sido retirada por emenda desta CCJ na análise de admissibilidade, com o fim de conferir consistência técnica e metodológica ao texto, evitando repetição de vocábulos, pois a expressão "objetivos prioritários" já está inserida no *caput* do dispositivo (art. 3º da LODF).

Pelo exposto, embora a proposta da Comissão Especial seja admissível, o erro de forma impossibilita a admissão da Emenda nº 1, de 2012, nos exatos termos em que se encontra formulada.

Para corrigir esse equívoco, oferecemos uma **SUBEMENDA à Emenda nº 1, de 2012 (Modificativa)**, da Comissão Especial, nos termos da qual votamos pela **ADMISSÃO** da Emenda nº 01, de 2012 (modificativa), da Comissão Especial.

Sala das Comissões,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 44/2012
FOLHA _____ RUBRICA _____